



SENADO FEDERAL

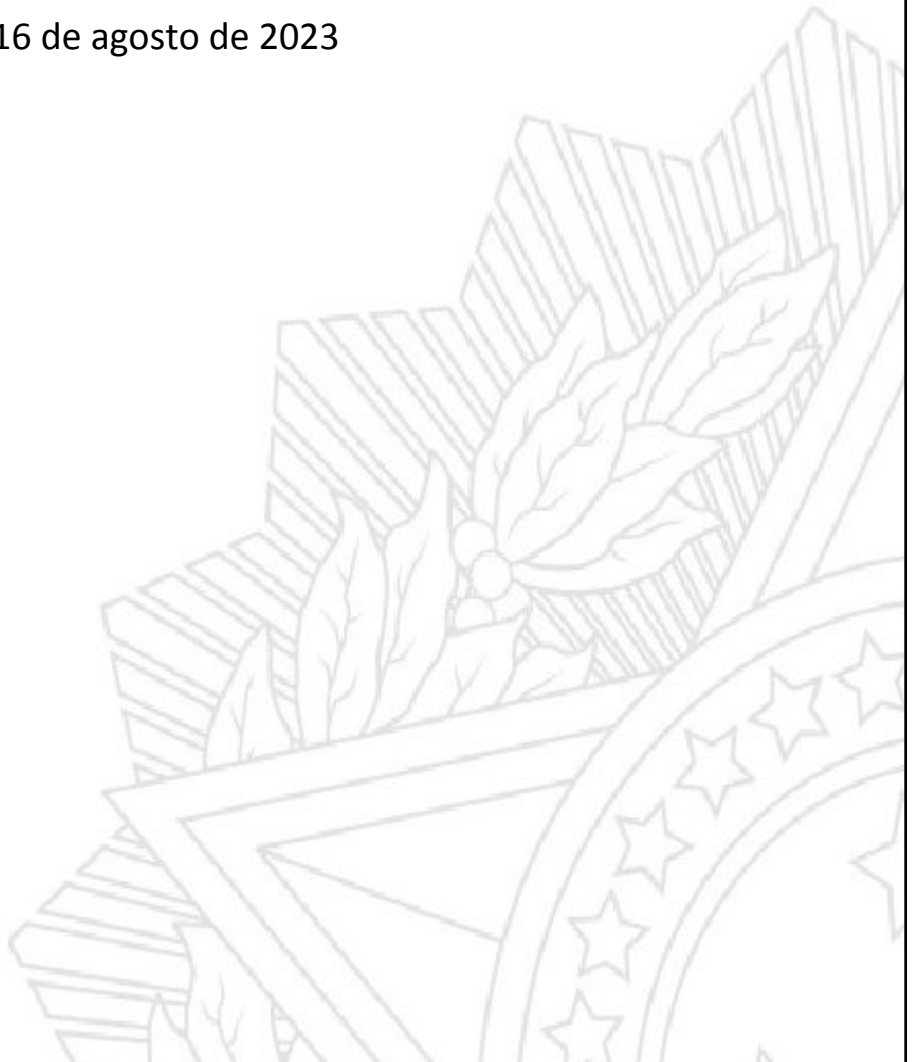
PARECER (SF) Nº 61, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Eduardo Braga

16 de agosto de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, que *institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm*, de autoria do Senador Confúcio Moura.

O projeto pretende instituir o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o fim de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, como reflorestamento, recuperação de áreas degradadas, utilização de fontes de energia renovável, redução de emissão de gases de efeito estufa (art. 1º).

A autorização para uso desse selo será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, conforme previsto em regulamento (art. 2º), devendo o solicitante arcar com as despesas necessárias à concessão e à fiscalização (art. 3º). Essa autorização terá o prazo de dois anos, renováveis indefinidamente, mediante nova avaliação de vistoria e, no caso de descumprimento dos critérios que justificaram sua concessão, a empresa beneficiária será descredenciada, podendo sofrer outras punições previstas em lei (art. 4º).

Por fim, o projeto altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), para permitir, nos processos de licitação, o estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação (art. 5º). O art. 6º prevê a vigência da lei que resultar da aprovação do PL a partir da sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a importância da rotulagem ambiental, por meio da concessão de selos verdes, como instrumento de mudança de comportamento do mercado consumidor e da atividade produtiva. Também assinala o poder catalisador das compras públicas, que devem ser orientadas “para implementar políticas públicas que induzam a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras”, motivo pelo qual o PL admite a preferência pelas empresas com rotulagem ambiental em processos de licitações e compras públicas.

Na Comissão de Meio Ambiente (CMA), o projeto foi aprovado com três emendas. A primeira delas determina que a autoridade concedente do selo publique periodicamente em seu sítio eletrônico lista atualizada de empresas beneficiárias, com acesso às informações a ela fornecidas e aos relatórios semestrais de prestação de contas, que passam a ser obrigatórios para detalhar atividades e iniciativas desenvolvidas para a proteção do meio ambiente. A segunda emenda busca mitigar conflitos de interesse entre certificador e empresa, vedando que ambos façam parte do mesmo grupo econômico. A terceira emenda insere o dispositivo acerca da preferência em licitações também na nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em face da eminente revogação da Lei nº 8.666, de 1993.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PL nº 5.690, de 2019.

Com relação à constitucionalidade, registramos que compete à União editar normas gerais sobre licitação e contratação para a administração pública e sobre proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 22, XXVII, e 24, VI e § 1º. Não vislumbramos óbices quanto à juridicidade.

No mérito, a questão ambiental foi devidamente examinada pela CMA, que ofereceu parecer favorável tendo em vista que os selos verdes constituem uma nova resposta às pressões impostas sobre os recursos naturais e à percepção de exaustão desses recursos frente a níveis de consumo excessivos e de padrões de produção insustentáveis, porquanto incentivam práticas produtivas sustentáveis e induzem escolhas ambientalmente corretas por parte dos consumidores.

Igualmente pertinentes as Emendas nº 1 e nº 2 da CMA, que consagram os princípios da transparência, moralidade e imparcialidade no âmbito da Administração Pública.

Com relação à possibilidade da adoção de margem de preferência nas licitações promovidas pela administração pública, de bens e serviços produzidos por empresas com certificação ou rotulagem ambiental, ou seja, a preferência por esses bens e serviços mesmo que seu preço supere o de concorrentes por um percentual previamente estabelecido, somos favoráveis à medida, pois, como registrado no parecer da CMA, o PL se vale do poder de compra do Estado para induzir comportamentos e atitudes sustentáveis por parte do setor privado.

Ainda que não seja obrigatória, a possibilidade de se adotar margem de preferência na hipótese mencionada, também representará um incentivo às empresas privadas a adotarem ações de proteção e conservação do meio ambiente, pois as contratações realizadas pela Administração Pública direta e indireta movimentam cerca de 12% do produto interno bruto (PIB), segundo informado no sítio eletrônico do Ministério da Economia¹ e, se aprovada, a medida se aplicará à Administração direta e à parte da Administração indireta, qual seja, as autarquias e as fundações.

Cabe recordar que a margem de preferência foi instituída pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993. No entanto, como a referida lei em breve será totalmente

¹ <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/economia-assina-acordo-em-contratacoes-publicas-com-agencia-americana-de-comercio-e-desenvolvimento#:~:text=As%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas%20movimentam%20cerca,melhores%20pr%C3%A1ticas%20internacionais%20na%20%C3%A1rea.>

revogada, parece-nos correta a emenda nº 3 da CMA que insere a nova hipótese de margem de preferência também no art. 26, III, da Lei nº 14.133, de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nos termos dos incisos I e II do art. 26 da referida Lei, é possível estabelecer margem de preferência: a) para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, e b) para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. Por seu turno, o inciso II do § 1º do referido art. determina que a margem de preferência poderá ser de até dez por cento sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do *caput*. Dessa forma, entendemos ser necessária emenda que fixe o referido percentual máximo também na hipótese que se pretende criar, qual seja, para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com rotulagem ambiental.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, e, quanto ao mérito, pela aprovação deste e das emendas nº 1 e nº 2, da CMA, e da emenda nº 3, da CMA, na forma da subemenda que se segue:

SUBEMENDA Nº 1-CCJ À EMENDA Nº 3 – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2019, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

“**Art. 6º** O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 26**.....

.....

III- bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º

.....

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo;

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 16/08/2023 às 10h - 20ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		9. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
WILDER MORAIS
RODRIGO CUNHA
NELSINHO TRAD



Relatório de Registro de Presença

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 5690/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
SERGIO MORO	X			2. EFRAIM FILHO			
MARCIO BITTAR				3. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
EDUARDO BRAGA	X			4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. ALAN RICK			
JADER BARBALHO				6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			7. MARCELO CASTRO			
MARCOS DO VAL				8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO				10. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. MAURO CARVALHO JUNIOR	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL				2. MARGARETH BUZETTI			
OTTO ALENCAR	X			3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO				6. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO				8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO				9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO				2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: **TOTAL 14**

Votação: **TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 16/08/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5690/2019)

NA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CMA-CCJ, Nº 2-CMA-CCJ E Nº 3-CMA, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR EDUARDO BRAGA.

16 de agosto de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania